SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226159 - MS (2025/0412694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO HARPÓCRATES II. DESCAMINHO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998), CRIME FINANCEIRO (ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE DO INQUÉRITO (DENÚNCIA ANÔNIMA), ILICITUDE DE MEDIDAS CAUTELARES E DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) E OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. TÉCNICA PER RELATIONEM NÃO EMPREGADA DE FORMA INDEVIDA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DILIGÊNCIAS REGULARES. FISHING EXPEDITION AFASTADA. COMPARTILHAMENTO DE RIF. DIRETRIZES DO TEMA 990/STF OBSERVADAS. PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CASUÍSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando evidenciadas, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A alegação de nulidade da decisão do Tribunal *a quo* por ausência de fundamentação não se sustenta. O acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses defensivas, sem emprego indevido da técnica de fundamentação por remissão.

3. Não foi demonstrada a instauração do inquérito exclusivamente fundada em denúncia anônima. O Tribunal de origem registrou a realização de diligências e investigações preliminares, afastando a caracterização de *fishing expedition*.

4. Quanto ao Relatório de Inteligência Financeira, foram observadas as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 da repercussão geral, relativas ao compartilhamento formal, sigilo e

Documento eletrônico VDA59866069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3266123-df2e-40a0-9366-b28058f085bb

controle jurisdicional posterior do procedimento, não se verificando, no caso concreto, violação ao regime de sigilo.
5. A tese de ofensa ao princípio do promotor natural não prospera. À míngua de demonstração de designação casuística ou de violação a regras internas de atribuição, prevalecem os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3266123-df2e-40a0-9366-b28058f085bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226159 - MS (2025/0412694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO HARPÓCRATES II. DESCAMINHO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998), CRIME FINANCEIRO (ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE DO INQUÉRITO (DENÚNCIA ANÔNIMA), ILICITUDE DE MEDIDAS CAUTELARES E DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) E OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. TÉCNICA PER RELATIONEM NÃO EMPREGADA DE FORMA INDEVIDA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DILIGÊNCIAS REGULARES. FISHING EXPEDITION AFASTADA. COMPARTILHAMENTO DE RIF. DIRETRIZES DO TEMA 990/STF OBSERVADAS. PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CASUÍSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando evidenciadas, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A alegação de nulidade da decisão do Tribunal *a quo* por ausência de fundamentação não se sustenta. O acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses defensivas, sem emprego indevido da técnica de fundamentação por remissão.

3. Não foi demonstrada a instauração do inquérito exclusivamente fundada em denúncia anônima. O Tribunal de origem registrou a realização de diligências e investigações preliminares, afastando a caracterização de *fishing expedition*.

4. Quanto ao Relatório de Inteligência Financeira, foram observadas as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 da repercussão geral, relativas ao compartilhamento formal, sigilo e

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

controle jurisdicional posterior do procedimento, não se verificando, no caso concreto, violação ao regime de sigilo.
5. A tese de ofensa ao princípio do promotor natural não prospera. À míngua de demonstração de designação casuística ou de violação a regras internas de atribuição, prevalecem os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO RODRIGUES REIS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC n. 5027681-92.2024.4.03.0000.

A defesa sustenta insuficiência da resposta quanto à alegação de fundamentação por referência, afirmando que o acórdão dos embargos declaratórios na origem teria incorporado, sem motivação autônoma, as razões ministeriais.

Aduz insuficiência da resposta sobre o Relatório de Inteligência Financeira, indicando ausência de exame concreto sobre a formalização da obtenção do RIF, a cronologia do sigilo e o efetivo controle jurisdicional posterior, destacando contradição temporal entre a juntada do RIF em 17/02/2020 e o sigilo requerido apenas em 29/05/2020. Sustenta, ademais, que há ausência de justa causa, instauração fundada em denúncia anônima e caracterização de *fishing expedition*, defendendo a possibilidade de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas.

Defende, por fim, ofensa ao princípio do promotor natural, apontando elementos específicos de atribuição e prevenção (oferecimento de denúncia por membro lotado em PRM/Coxim; remoção posterior; atuação prévia da PR em Campo Grande; e normas internas de distribuição) que não teriam sido enfrentados de modo analítico.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

O agravante foi denunciado na Ação Penal n. 5000978-11.2020.4.03.6000, instaurada a partir da *Operação Harpócrates II*, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 334, *caput* e § 1º, III, do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, art. 22 da Lei n. 7.492/1986 e art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013.

No curso da persecução penal, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem aduzindo nulidades decorrentes da instauração de inquérito sem a constatação de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, nulidade das medidas cautelares e dos relatórios de inteligência financeira que forneceram subsídios para as investigações e ofensa ao princípio do promotor natural.

Inicialmente, a Corte Federal denegou a ordem, mas sem examinar detalhadamente o mérito das alegações defensivas, sob o fundamento de que os temas já haviam sido previamente examinados no HC n. 5034842-90.2023.4.02.0000. A defesa interpôs o RHC n. 210.406/SP ao qual se deu provimento para anular o acórdão, determinar o exame das teses defensivas pelo Tribunal Regional Federal.

O Tribunal reexaminou as alegações e denegou a ordem, dando ensejo ao recurso ordinário que ora se examina em sede de agravo regimental.

As alegações contidas neste recurso já foram apresentadas a este Tribunal Superior em duas ocasiões, nos RHC n. 194.725/SP e RHC n. 210.406/SP. Em ambos, o exame de mérito das alegações não foi possível ante a falta de manifestação prévia das instâncias antecedentes sobre os temas suscitados pela defesa. Com a devolução do feito à Corte Federal, que proferiu decisão examinando o mérito do *writ* lá impetrado, tornou-se viável o exame das teses defensivas que dão suporte ao pedido de trancamento da ação penal.

Em primeiro lugar, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*. A decisão indicou de forma clara e concreta, ainda que de maneira suscinta, as razões pelas quais o pleito defensivo não foi acolhido. Não há que se falar sequer em emprego da técnica de fundamentação *per relationem*, tendo em vista que a decisão não faz menção a decisões anteriores sem acréscimo de argumentos próprios, mas apresenta motivação própria, nos termos exigidos pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA INDICAÇÃO DO PEDIDO E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> PRÓPRIOS. 2. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO
> 1**. Revela-se manifesta a ausência de fundamentação idônea a justificar a medida invasiva, visto que a Juíza de Direito, ao expedir o mandado de busca e apreensão, limitou-se tão somente a se reportar aos documentos que instruíram o pedido e à manifestação do Ministério Público, deixando de acrescer à referida decisão fundamentação própria, evidenciando-se, assim, o seu caráter genérico.**
> **- Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*,** em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, **com a menção a argumentos próprios"** (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)
> 2. A alegação do agravante, no sentido de que o paciente estaria em situação de flagrante delito, o que autorizaria a busca e apreensão mesmo sem mandado, revela indevida inovação recursal, em manifesta supressão de instância, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.
> (AgRg no HC n. 878.401/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Como se sabe, o trancamento de ação penal, assim como de inquérito policial, é medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ILICITUDE DA APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. DROGAS ENCONTRADAS EM TERRENO VIZINHO AO DA RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DE CONSENTIMENTO DA ACUSADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DROGAS FORAM LOCALIZADAS SOMENTE EM RAZÃO DA ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "**O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a**

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> **materialidade do delito** (AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. No caso, não prospera o pleito de trancamento da ação penal, sob o argumento de ilicitude da apreensão de substâncias entorpecentes em razão de suposta violação de domicílio. Isso porque as drogas localizadas pela polícia, pertencentes, em tese, à Agravante, não foram encontradas dentro de sua residência, mas, sim, em um terreno baldio vizinho ao seu, consoante assinalado pelo Tribunal a quo e, aliás, afirmado pela própria Defesa, tornando prescindível, desse modo, a autorização judicial ou consentimento da Acusada. 3. Ademais, a alegação de que as drogas teriam sido encontradas no terreno vizinho ao da Agravante somente em razão da entrada forçada no seu domicílio demanda a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos da ação penal, o que não condiz com a via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 119.855/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado. Por isso que, nas palavras do eminente Ministro Jorge Mussi, *Se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma actio poenalis contra pessoa reconhecidamente inocente.* (HC n. 325.713/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

Apesar de a defesa alegar a carência de justa causa para a instauração do inquérito, alegando que as investigações teriam se iniciado unicamente por denúncia anônima, o delineamento fático apresentado pelas instâncias antecedentes, cuja modificação não é viável nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, não dá suporte à tese defensiva. O Tribunal de origem registrou que foram realizadas diligências e investigações visando apurar os fatos noticiados.

Também não se constata a ocorrência de *fishing expedition*, considerando que não se está diante de busca generalizada de indícios em ambiente físico ou digital sem lastro indiciário mínimo, mas sim a coleta de elementos a partir de diligências investigativas no âmbito de operação da Polícia Federal. Desse modo, não há que se falar em carência de

A alegação defensiva de que o inquérito policial foi instaurado com suporte unicamente em denúncias anônimas não se sustenta. O Tribunal de origem registrou que foram realizadas diligências e investigações visando apurar os fatos noticiados.

Quanto à suposta nulidade relacionada ao relatório de inteligência financeira, a instância antecedente chamou a atenção para o entendimento firmado pela Suprema Corte acerca da constitucionalidade do compartilhamento de tais relatórios com órgãos de persecução penal para fins criminais sem a necessidade de controle judicial prévio.

Quanto ao tema, rememore-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou, em repercussão geral, as seguintes diretrizes:

> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos em *Habeas Corpus* n. 83.233/SP e 83.447/SP, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assentou que *a possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal,* ***não autoriza o***

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial, em especial porque referida questão não foi tratada no Tema 990/STF.

A propósito, transcrevo as ementas dos referidos julgados:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELA CORTE SUPREMA. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL, APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).
> 2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.
> 3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.
> 4. Hipótese dos autos que consiste no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda da recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve-se diretamente do referido

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

órgão documentação fiscal sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.
5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.
6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações penais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.
(RHC n. 83.233/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).
2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> 3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.
> 4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.
> 5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.
> 6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.
> (RHC n. 83.447/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

O entendimento firmado no último precedente foi, inclusive, ratificado, após os autos terem sido devolvidos pela Presidência desta Corte Superior, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Ao ensejo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO A RESPEITO DA TESE FIRMADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM AS TESES FIRMADAS PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AFASTAMENTO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO NO TOCANTE À QUEBRA DO SIGILO FISCAL MEDIANTE INICIATIVA DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ QUE SE IMPÕE.
> 1. Em sessão de julgamento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, decidiu-se, por maioria, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> fixado orientação no sentido da legalidade da denominada "representação fiscal para fins penais", hipótese em que o próprio órgão da Receita Federal, de ofício, diante da suspeita da ocorrência de crime, encaminha os autos ao Ministério Público para eventual apuração, não autoriza o caminho inverso: a requisição de dados fiscais diretamente, partindo do órgão da acusação, para fins de investigação ou ação penal.
> 2. Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Federal, a Presidência deste Superior Tribunal, verificando que o entendimento firmado aqui poderia estar dissonante daquele do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 de repercussão geral, encaminhou os autos para juízo de retratação.
> 3. Necessidade de ratificação da tese firmada, uma vez que seus fundamentos se coadunam com os do acórdão decorrente do julgamento do Tema n. 990, pela Corte Suprema, **pois ali não se autorizou, em nenhum momento, a requisição direta de dados fiscais pelo órgão da acusação, para fins de investigação ou ação penal, sem autorização judicial.**
> 4. Ratificados o voto e a tese firmada no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 83.477/SP.
> (RE no RHC n. 83.447/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

No mesmo sentido, foram proferidos, ainda, os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DIVERSAS FRAUDES PERPETRADAS, EM TESE, CONTRA O DETRAN/RS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS DOCUMENTOS FISCAIS SIGILOSOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO FISCO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO NO PRESENTE DO DECIDIDO AO JULGAMENTO DO TEMA 990 COM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO NO CASO OS AUTOS. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DISTINÇÃO DOS CASOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE 990 A CASOS EM NÃO HÁ INVESTIGAÇÃO DE CRIME TRIBUTÁRIOS E ANÁLOGOS.
> I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.
> II - Inviável a análise originária de tese não submetida ao crivo da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, não há falar em omissão em relação à análise da tese subsidiária da impetração, quanto à suposta ilegalidade da requisição do Parquet, na medida em que lastreada unicamente em denúncia anônima e depoimento apócrifo, porquanto não foi objeto de deliberação no acórdão da Correição Parcial.

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

III - Ademais, ainda que assim não fosse, cediço o entendimento de que o Ministério Público, diante do recebimento de denúncia anônima, possui legitimidade para diligenciar investigações preliminares para aferição da plausibilidade da denúncia, como ocorreu no caso destes autos de forma antecedente à requisição de quebra do sigilo fiscal, por meio da instauração de procedimento administrativo.
Precedentes.
IV - Por outro lado, pertinente a alegação de necessária realização de distinção entre o presente caso e o versado no Tema n. 990/STF, na medida em que a possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da **Receita Federal Brasileira** com o titular da ação penal ocorreu em virtude do cometimento de crimes tributários, além de lavagem de dinheiro, apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, bem como contrabando ou descaminho, o que não é o caso dos autos, em que a embargante e corréus foram processados por crimes outros (formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e peculato-desvio) não versando, por conseguinte, de caso no qual se possa aplicar o entendimento firmado no tema supracitado, ainda mais porque os documentos foram objeto de requisição pelo Ministério Público Federal e não, como o caso tratado pela Corte Suprema, de representação para fins penais da Receita Federal Brasileira.
V - Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão que resultou na edição do tema 990 da repercussão geral a seguinte determinação à Receita Federal Brasileira, *verbis*: "Nessa conformidade, proponho o seguinte no tocante à Receita Federal: i) É constitucional o compartilhamento pela Receita Federal com órgãos de persecução penal, via representação fiscal para fins penais, de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de crimes a) de descaminho ou contrabando (DL 2.848/40, arts. 334 e 334-A), ou b) contra a ordem tributária ou a Previdência Social (art. 83 da Lei 9.430/96)", delitos pelos quais não foi a ora embargante denunciada.
VI - A 3ª Seção deste Sodalício, apreciando dois recursos em habeas corpus da mesma temática (RHC n. 83.233/SP e 83.447/SP), da relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu pela ilegalidade da requisição pelo Ministério Público de dados fiscais protegidos por sigilo, sem a imprescindível autorização judicial, na medida em que se tratava de ação penal nos quais os acusados foram denunciados pelos crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso, hipótese similar ao caso destes autos.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a decisão concessiva de *habeas corpus*.
(EDcl no AgRg no HC n. 234.857/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. PROCEDIMENTO METAMÓRFICO QUE NÃO SE

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDA PELO STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verifica-se omissão da decisão quanto à pretendida delimitação do âmbito e dos pressupostos de legalidade parametrizados na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Realmente, não mereceu a atenção devida o fato de ter havido compartilhamento das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal em Santa Catarina, efetuado em 3/10/2016, em fase embrionária da investigação tributária, sem a precedência do lançamento tributário justificador da referida prática.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

3. Esse entendimento consolidado não autorizaria o compartilhamento indiscriminado, açodado e plenamente discricionário de dados sigilosos pela Receita Federal ao Ministério Público. Seguramente, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

4. Assim, a requisição ou o compartilhamento ativo, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal e, reversamente, com o fim de coletar/fornecer indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontram abarcados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. *Distinguishing*.

5. Inconsistentes as referências que o acórdão faz ao teor de "dados globais" das informações compartilhadas, a permitirem o acesso direto pelo Ministério Público, sem intervenção judicial. Dados detalhados e críticos da atividade empresarial que extravasam, em muito, os limites objetivos da tutela de urgência vigente à época.

Minúcias que não se contêm nas estremaduras do conceito de "montantes globais". Tutela antecipatória, ademais, explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso paradigmático.

6. O procedimento objurgado se encontra inquinado de nulidade *ab ovo*, a caracterizar constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*. Portanto, apesar dessas premissas terem passado despercebidas no julgamento anterior, a concessão da ordem se impõe, nos termos do pedido inicial.

7. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcionais efeitos infringentes, para conceder a ordem de habeas corpus e declarar a

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> nulidade da prova matriz, consistente no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

A tese de violação do princípio do promotor natural se sustenta no fato de a denúncia ter sido oferecida por procurador sem a devida atribuição para atuar no feito. Explica a defesa que a peça acusatória foi subscrita por promotor atuante na comarca de Coxim, mas deveria ter sido apresentada por membro do Ministério Público atuante em Campo Grande, local de consumação do crime de descaminho. Entende a defesa que a atribuição para o caso pertence ao ofício criminal comum, de maneira que não há justificativa idônea para que a denúncia tenha sido ofertada por promotor especializado em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro. Argumenta, ainda, que a procuradoria da capital do estado já havia atuado no feito e estaria preventa para seguir com o caso.

Como se sabe, *o princípio do promotor natural objetiva, a um só tempo, assegurar os direitos do investigado ou réu, evitando indevidas perseguições através de designações seletivas ou casuísticas da autoridade responsável por formular a acusação, bem como salvaguardar a independência funcional dos próprios integrantes do Ministério Público, impedindo substituições ou afastamentos desmotivados*. (AgRg no RHC 188099/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 04/03/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2024).

Neste caso, embora a defesa alegue ofensa ao referido princípio, não apresenta argumentos que apontem a designação casuística ou violação às regras internas de designação, de maneira que, diante dos princípios constitucionais da unidade e indivisibilidade que regem o Ministério Público, não há que se falar em ofensa ao princípio invocado.

Ilustrativamente, cito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ANTERIOR DESPROVIDO POR FALTA DE DIALETICIDADE. PONTO DO ATO COATOR EFETIVAMENTE ABORDADO NA IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO AOS ACLARATÓRIOS. MÉRITO. PRETENSÃO DE DELATADO DE ANULAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

MINISTERIAL CELEBRANTE. LEGITIMIDADE PARA O QUESTIONAMENTO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES SUBLINHADA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIGIDEZ DE UM DOS ACORDOS IMPUGNADOS JÁ CHANCELADA POR ESTA CORTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO DESCABIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos alegando omissão da Turma na análise do agravo regimental (assim conhecidos os aclaratórios anteriores), em decisão que considerou ausente dialeticidade no recurso manejado, já que que a Defesa, em vez de refutar a questão da legitimidade do delatado e apontar *error in procedendo* no acórdão ora impugnado, limitou-se a deduzir alegações não examinadas pela Corte a quo.

2. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem (que afastou a alegação de violação das "regras de competência e prerrogativa de foro" com fundamento na orientação jurisprudencial de que "o delatado não tem legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada") foi expressamente enfrentado na impetração e no apelo.

Assim, a alegada omissão restou configurada, a desafiar o manejo e acolhimento dos embargos de declaração.

3. No mérito, a tese defensiva é de incompetência dos órgãos do Ministério Público para a as tratativas que culminaram na elaboração dos acordos de colaboração premiada e sua legitimidade, enquanto delatado, para sustentar tais vícios, pretendendo a impetração, textualmente, a anulação dos acordos.

4. Esta Sexta Turma decidiu recentemente que Uma vez que o acordo de colaboração premiada também é meio de obtenção de prova e, por isso, serve de instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros e atinge a esfera jurídica deles, é natural que esses terceiros tenham interesse e legitimidade para impugnar não apenas o conteúdo de tais provas, mas também a legalidade da medida que fez com que elas aportassem aos autos (REsp n. 1.954.842/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024).

5. No ponto questionado, todavia, a instância a quo registrou expressamente no acórdão impugnado a juntada dos atos delegatórios expedidos pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça. A desconstituição da moldura fática dependeria de revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus.

6. Esta Turma já reconheceu, diante da ausência de [...]

demonstração de designação casuística, a preponderância do princípio da unidade do Ministério Público, não se havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio do promotor natural. (AgRg no RHC n. 176.651/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

7. Ademais, um dos acordos inquinados já teve a sua higidez formal e material textualmente atestada por esta Sexta Turma, nos autos do HC n. 582.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

> 8. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantido o resultado do julgamento.
> (EDcl nos EDcl no HC n. 871.112/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59382669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 748a6406-bfb8-48c5-8c1c-e16a9d6d9c72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.159 / MS

Número Registro: 2025/0412694-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202500184052 50003429520234030000 50009781120204036000 50095727220244036000 50276819220244030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 1c6a9093-3e59-4fc7-a048-d684ba7be1b5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 1c6a9093-3e59-4fc7-a048-d684ba7be1b5